

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 2032/75

Parecer CEE N° 2519/73  
Aprovado por Deliberação  
em 07/11/73

Interessado: Eduardo de Ceroueira Leite Lendes  
Assunto : Reconhecimento da equivalência de estudos  
Relator : Conselheiro Erasmo de Freitas Fussi  
CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

HISTÓRICO: Eduardo de Geroueira Leite Lendes, filho de Eduardo de Cerqueira Leite e de Amanda Lendes, nascido aos 7 de agosto de 1950, em Montevideu, Uruguai, portador da cédula de identidade n° 58.785 (expedida pelas autoridades uruguaias), domiciliado e residente a Rua Capitão Cavalcanti, n° 95, Vila Mariana, nesta Capital, requer o reconhecimento dos estudos feitos em seu país de origem, para fins de prosseguimento de vida escolar, em nível superior.

Ficha escolar:

O requerente apresenta a seguinte ficha escolar:

curso primário, com seis (6) séries, na Escola Instituto Grandon cidade de Salto, Uruguai; curso ginásial com quatro (4) séries, no Liceo do Instituto Grandon, já mencionado, curso preparatório, com (3) três séries, no Instituto Politécnico Osimani y Merena, de Balho, Uruguai, onde estudou História e Cultura Literária, Física, Literatura, Desenho e Estudo das Formas, Filosofia, História universal, Italiano, Matemáticas, Inglês, Literatura II e História Nacional.

O peticionário pretende continuar seus estudos, candidatando-se à matrícula em escola, de nível superior.

APRECIACÃO: O pedido de reconhecimento da equivalência de estudos está em parâdo pelo artigo 100, da antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, pela Resolução CEE N° 19/65 e pela jurisprudência firmada pelo Conselho Estadual de Educação, ao apreciar numerosos processos semelhantes a este.

A documentação obedece ao reclamado pelas exigências legais vigentes.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, vetamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por Eduardo de Cerqueira Leite Lendes, em seu país de origem, aos do término do segundo grau, do sistema brasileiro de ensino.

O peticionário poderá candidatar-se à matrícula em curso de nível superior, desde que se submeta e seja aprovado em exames especiais de Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação moral e Cívica, inclusive Organização Social e Política Brasileira.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 31 de outubro de 1973

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Muzzi - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso da sua competência, deferida pela Deliberação-CEE de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão de VOTO do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionsl Corbeil e Rachel Gevsrtz.

Sala das Sessões de CESG, em 7 de novembro de 1973

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Presidente